

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que 'INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM VITILIGO OU PSORÍASE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não sendo contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima. Da mesma forma e na mesma intensidade, sofre também o paciente com a psoríase, que é uma doença autoimune e igualmente não contagiosa, é uma enfermidade sistêmica, afeta todo sistema imunológico e não apenas a pele. Em ambos os casos não existe cura, mas, com controle, é possível devolver a qualidade de vida para esses pacientes. Ademais, aliar o tratamento terapêutico é fundamental para retardar o aparecimento de lesões e viver com mais qualidade de vida, e, nesse ínterim, o profissional médico dermatologista é o mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doença.

Quando o paciente apresenta alguma doença de pele, entende-se que esta é uma manifestação não apenas orgânica, mas também psíquica, já que existe uma interdependência mente-corpo em todos os estágios da saúde e da doença. Dessa forma, um sintoma não deve ser entendido de forma isolada, mas sim como uma expressão do organismo, de um corpo que carrega uma história e que está inserido num ambiente. Assim, percebe-se a inseparabilidade existente entre as reações do organismo e as emoções, reforçando ainda mais a necessidade de uma visão integral do paciente acometido dermatologicamente.

Nesse sentido, é importante que os pacientes de vitiligo ou psoríase tenham um tratamento especializado nas redes públicas de saúde para prevenir o surgimento de novas lesões e obter efeitos positivos com o tratamento, visando melhorar significativamente a sua qualidade de vida e a autoestima, e para isso é que a aprovação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo ou Psoríase é fundamental no enfrentamento dessas enfermidades.

Em razão de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

## PROJETO DE LEI Nº 5913/2022

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.781, DE 23 DE JUNHO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputada ZEIDAN

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 12.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:  
 Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a atuação da Lei 4781, de 23 de junho de 2006, nos termos desta Lei.  
 Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º no Art. 3º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de

2006, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§4º - Os servidores efetivos da parte permanente e suplementar do DETRAN/RJ, pertencem à carreira de agentes de trânsito, típica de Estado, responsáveis pela segurança viária, prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

§5º - São consideradas atividades inerentes à segurança viária todas as exercidas no âmbito do DETRAN/RJ pelo seu quadro permanente e suplementar."

Art. 3º - Ficam revogados o inciso III do parágrafo 2º e o parágrafo 3º, e seus incisos, do Art. 7º da Lei n. 4.781 de 23 de junho de 2006.

Art. 4º - O parágrafo 3º do Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 3º - A aprovação em concurso, dentro do número de vagas previstas em edital, cria direito à nomeação, e esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos."

Art. 5º - O caput do artigo 9º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do DETRAN-RJ, desde que as atribuições do referido cargo sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

Art. 6º - O artigo 11 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional, regulamentada em ato próprio do Presidente do DETRAN-RJ, devendo respeitar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada padrão de vencimento; e II - avaliação periódica de desempenho satisfatória, baseada em critérios objetivos, com interstício mínimo de 12 (doze) meses;

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da progressão funcional ocorrerão a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício previsto no inciso I deste artigo."

Art. 7º - O inciso III do Art. 13º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - (...)

III - atualização permanente dos servidores, por meio de cursos de capacitação promovidos pelo DETRAN-RJ, por outras entidades da administração pública e por instituições de educação profissional reconhecidas como idôneas."

(...)

Art. 8º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º no Art. 14º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 14. - (...)

§4º - fazem parte do Programa Anual de Valorização Profissional:

I - os cursos previstos no Art. 13 desta lei;

II - os cursos previstos no Art. 21 desta lei, quando realizados pelos servidores antes de ingressar no DETRAN-RJ e que guardem estreita relação com as atribuições possíveis de serem exercidas no DETRAN-RJ; e

III - os cursos previstos no Art. 21 desta lei, quando realizados por iniciativa própria do servidor, após ingressar no DETRAN-RJ, e que guardem estreita relação com as atribuições possíveis de serem exercidas no DETRAN-RJ.

§5º O DETRAN Anualmente deverá oferecer cursos de capacitação específicos, que serão listados no Plano Anual de Capacitação de TI, para os servidores de TI e servidores de outros cargos que desempenham, por conta de currículo, atribuições de TI, o Plano Anual de Capacitação de TI deverá ser indicado pelo Comitê Gestor de TI, que deverá ser criado por portaria pelo presidente do DETRAN, todos os membros deverão ser servidores de TI da autarquia."

Art.9º - Fica acrescido o inciso VI e modificado o inciso V no Art. 15º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

V - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando o público alcançado, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento do Programa Anual de Valorização Profissional.

VI - divulgar, aos servidores do DETRAN-RJ, o Programa Anual de Valorização Profissional."

Art.10 - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 16 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

(...)

§ 1º - Os cursos mencionados no caput deste artigo deverão ter a duração mínima de 8 (oito) horas.

§ 2º - Anualmente o DETRAN-RJ deverá oferecer cursos de capacitação na modalidade presencial e online."

(...)

Art. 11 - O Caput do Art. 18º da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Valorização Profissional, que se constitui em adicional, destinada a incentivar, de modo permanente, o desenvolvimento e a qualificação dos servidores públicos efetivos da Parte Permanente e Suplementar do Quadro de Pessoal do DETRAN-RJ, objetivando o melhor desempenho da função pública."

Art. 12 - O parágrafo 4º do Art. 18 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - ...

§4 - A Gratificação de Valorização Profissional constituir-se-á em percentual, conforme definido nos incisos e alíneas do Art. 19 desta Lei, que incidirá, sempre, sobre o vencimento do padrão em que o servidor se encontre, de acordo com o grupo ocupacional a que pertence o cargo deste servidor que fizer jus a gratificação."

Art. 13 - Fica revogado o parágrafo 5º do Art. 18 da Lei n. 4.781 de 23 de junho de 2006.

Art. 14 - Ficam acrescidas as alíneas "e" e "f" no inciso II e alíneas "d", "e" e "f" no inciso III do Art. 19 da Lei nº 4.781, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 19(...)

II (...)

e) 30% (trinta por cento) aos que completarem 540 (quinhentos e quarenta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b", "c" e "d" deste inciso ou em curso de especialização, extensão, pós-graduação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ou possuírem curso de mestrado e o título de Mestre, ministrados por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

f) 40% (quarenta por cento) aos que completarem 630 (seiscentas e trinta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b", "c", "d" e "e" deste inciso ou possuírem curso de doutorado e o título de Doutor, concedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação".

III. (...)

d) 20% (quinze por cento) aos que completarem 450 (quatrocentos e cinquenta) horas em ações de qualificação na forma da alínea "b" ou possuírem curso técnico, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

e) 30% (trinta por cento) aos que completarem 540 (quinhentos e quarenta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso ou possuírem curso de graduação de nível superior, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

f) 40% (quarenta por cento) aos que completarem 630 (seiscentas e trinta) horas em ações de qualificação obtidas na forma das alíneas "b", "c", "d" e "e" deste inciso ou em curso de especialização, extensão ou pós-graduação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ou possuírem curso de mestrado e o título de Mestre, ministrados por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação."

Art. 15 - Fica revogado o parágrafo 4º do Art. 19 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006.

Art. 16 - O parágrafo §10 do Art. 19 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

(...)

§ 10 - A Gratificação de Valorização Profissional e sua correspondente majoração ocorrerão a partir da data do pedido, de forma íntegra, por meio de processo administrativo, desde que o servidor tenha comprovado todas as condições dispostas nesta lei."

Art. 17 - O parágrafo 3º do Art. 20 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§ 3 - A atividade de instrutor será exercida sem prejuízo das atividades normais do servidor, mediante autorização de sua chefia e limitadas, para efeito de cômputo para a percepção da Gratificação de Valorização Profissional, a 90 (noventa) horas por ano."

Art. 18 - Fica revogado o parágrafo 4º do Art. 21 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, e o caput e seu parágrafo 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Os cursos de graduação, pós-graduação, licenciatura, especialização, mestrado e doutorado realizados por iniciativa própria do servidor ou promovidos pelo DETRAN-RJ, deverão, para efeito de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, guardar estreita relação com as atividades do DETRAN/RJ e poderão ser apresentados em conjunto com os cursos de capacitação profissional, somando-se as horas, observando-se o disposto no §3º do art. 19 desta Lei.

(...)

§ 2º - Ao órgão responsável pelo desenvolvimento funcional dos servidores do DETRAN-RJ caberá, mediante apresentação de documentos comprobatórios e ouvida a Comissão de Desenvolvimento Funcional, emitir parecer técnico quanto à pertinência dos cursos a que se refere o caput deste artigo em relação às atividades do DETRAN-RJ."

(...)

Art. 19 - Adiciona o artigo 26-A à Lei 4.781 de 23 de junho de 2006:

"Art. 26-A. Fica criada a Gratificação de Excelência Funcional - GEF:

§1º A GEF será atribuída em função do desempenho individual do servidor e em função do alcance das metas de desempenho institucional do DETRAN-RJ.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual.

§3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades de cada órgão ou entidade para o alcance dos objetivos organizacionais.

§4º A GEF será paga, semestralmente, com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - 80% (oitenta por cento) do valor máximo da gratificação, em função do alcance de metas institucionais.

II - até 20% (vinte por cento) do valor máximo da gratificação, considerando o desempenho individual do servidor;

§5º Ato do Presidente do DETRAN-RJ disporá sobre os critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEF, observada a legislação vigente.

§ 6º Fica autorizado o pagamento do percentual máximo previsto no inciso II deste artigo até que sejam estabelecidos os critérios e procedimentos do § 5º deste artigo e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho individual e institucional."

Art. 20 - O Art. 28 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - O Presidente do DETRAN-RJ designará Comissão de Desenvolvimento Funcional, composta de 5 (cinco) membros, servidores efetivos, sendo 2 (dois), obrigatoriamente, representantes legais dos servidores por estes escolhidos."

Art. 21 - O Capítulo VIII da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo das Partes Permanente e Suplementar do Quadro de Pessoal do DETRAN-RJ estão hierarquizados por níveis de escolaridade e de vencimento, sendo que para cada nível de vencimento corresponde uma faixa composta de 15 padrões de vencimentos, designados, alfabeticamente, de A à O, conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei."

§1º - os auxílios alimentação, laboral, saúde, creche e educação serão regulamentados em ato próprio do Presidente do DETRAN/RJ, bem como sua atualização, respeitado o limite prudencial.

§2º - Fica estipulado o dia 1º (primeiro) de maio de cada ano como data base anual de revisão geral da remuneração dos servidores do DETRAN-RJ, bem como as retribuições dispostas no anexo VII desta Lei.

Art. 22 - O caput do Art. 30 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Os cargos de provimento em comissão do DETRAN-RJ serão preenchidos no percentual de 70% (setenta por cento) por servidores efetivos da Parte Permanente ou Suplementar do Quadro de Pessoal da Autarquia, em consonância com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal."

Art. 23 - O caput do Art. 41 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - O Presidente do DETRAN-RJ designará Comissão de Enquadramento, composta de 5 (cinco) membros, servidores efetivos, sendo 2 (dois), obrigatoriamente, representantes legais dos servidores por estes escolhidos, com o objetivo de elaborar as propostas de atos de enquadramento."

Art. 24 - O inciso III do Art. 48 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)

(...)

III - as funções de examinador e de licenciador serão exercidas por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do DETRAN-RJ, podendo ser Presidente designar, em caso de imperiosa necessidade, devidamente demonstrada em ato próprio, servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro à disposição da Autarquia, respeitadas as demais disposições deste artigo;"

Art. 25 - O Art. 49 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Fará jus à retribuição, concedida pelo Presidente do DETRAN/RJ, o servidor que atuar nas seguintes atividades:

I - Operações Especiais de Fiscalização;

II - Licenciamento;

III - Exames de direção prático e teórico;

IV - Instrutor de trânsito;

V - Instrutor em cursos promovidos pelo Detran;

VI - Atendimento Técnico de Informática e Telecomunicações fora do local de lotação;

VII - Ações educativas fora do local de lotação;

§1º - Estas atividades quando realizadas de maneira exclusiva, perceberão um valor fixo mensal, enquanto as extraordinárias, por escala, por efeito de convocação ou em sistema de rodízio receberão o valor por atividade realizada.

§2º - O servidor que atuar de maneira fixa em uma destas atividades, e eventualmente participar de outra atividade que faça jus ao valor diário, receberá o valor mensal da sua função fixa, desde que seja respeitado o limite mínimo, constante no anexo VII, mais o valor por realização da outra atividade.

§3º - Compreendem as Operações Especiais de Fiscalização, as fiscalizações de trânsito, operações de correção e inspeção e outras fiscalizações desde que convocadas por ato administrativo.

§4º - Os Atendimentos técnicos e as ações educativas previstos nos incisos VI e VII devem ser convocados ou solicitados formalmente, para que façam jus à retribuição."

Art. 26 - O caput do Art. 50 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - A retribuição por participação em atividades previstas no Art. 49, não se constitui em vantagem permanente para o servidor."

Art. 27 - Os parágrafos 2º e 3º do Art. 50 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 (...)

§ 1º - Com exceção de Instrutor em cursos promovidos pelo Detran, os ocupantes de cargos em comissão não poderão exercer as funções a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A atualização e/ou revisão dos valores relativos à retribuição, de que trata o caput deste artigo, será realizada, anualmente, em ato próprio do Presidente do DETRAN-RJ.

§ 3º - A participação do servidor em Comissão de Exames de Direção Veicular ou em Operações Especiais de Fiscalização será paga, mediante autorização do dirigente do órgão competente, por exame ou por operação especial realizada."

Art. 28 - Fica revogado o parágrafo 2º do Art. 53 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006.

Art. 29 - Fica acrescentado o parágrafo 2º ao Art. 56 da Lei 4.781 de 23 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - (...)

(...)

§2º - A jornada de trabalho poderá ser exercida por meio de tele-trabalho conforme regulamentação a ser realizada em ato próprio do Presidente do DETRAN/RJ."

Art.30 - Fica acrescido à Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 o artigo 11-A:

"Art. 11-A - Os servidores serão posicionados na tabela de vencimentos conforme o interstício determinado no inciso I da nova redação do Art. 11, conforme Art. 3º desta lei, considerando-se a data da posse e respeitando os enquadramentos anteriormente realizados.

§ 1º - Após o posicionamento, os servidores deverão cumprir o tempo remanescente necessário de modo a alcançar o interstício para próxima progressão, com correspondente avaliação periódica de desempenho. § 2º - O servidor que se encontre com progressões em atraso, até a publicação desta lei, considerando o interstício de 3 anos em cada padrão de vencimento, fará jus a estas progressões e seus respectivos efeitos financeiros, a contar da data do cumprimento do referido interstício, mediante 1 (uma) avaliação de desempenho correspondente a cada período em atraso, devendo, posteriormente, ser posicionado conforme disposto no caput deste artigo."

Art. 31 - Fica acrescido à Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 o artigo 29-A:

"Art. 29-A Fica autorizada a concessão de auxílio-educação e auxílio-creche aos servidores do DETRAN-RJ.

Parágrafo Único - os auxílios previstos no caput deste artigo serão regulamentados em ato próprio do Presidente do DETRAN-RJ."

Art. 32 - Fica acrescido à Lei 4.781 de 23 de junho de 2006 o artigo 29-B:

"Art. 29-B - Ficam instituídos os seguintes adicionais:

I - Adicional de Insalubridade - AI - a ser concedido aos servidores em efetivo exercício no DETRAN-RJ, condicionado ao exercício de atividades e operações insalubres;

II - Adicional de Periculosidade - AP - a ser concedido aos servidores em efetivo exercício no DETRAN-RJ, condicionado ao exercício de atividades e operações perigosas;

III - Adicional Noturno - AN - a ser concedido aos servidores em efetivo exercício no DETRAN-RJ, condicionado ao exercício de atividades e operações noturnas.

§1º - Os adicionais instituídos nos incisos I e II deverão ser concedidos mediante laudo pericial do local de trabalho atestando o seu grau de severidade.

§2º - O Laudo Pericial deve ser solicitado pelo Diretor responsável por aquela atividade e deverá ser realizado por servidor público, engenheiro de segurança do trabalho ou perito médico.

§3º - São 3 os graus de severidade para fins de concessão adicionais de insalubridade e periculosidade:

a) LEVE - 5% sobre o vencimento base inicial